Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

# PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0880/2023

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2023.

Processo	$n^{o}$	0843055-57.2023.8.19.0001
ajuizado po	or	
representac	la por	

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao insumo fraldas geriátricas descartáveis.

## I – RELATÓRIO

1.	De acordo com documento do Hospital Federal de Bonsucesso (Num. 53201383	-
Pág. 6), emiti	ido em 05 de abril de 2023, pela médica	,
o Autor, de '	7 anos de idade, possui diagnóstico de síndrome de Prune-Belly e incontinência	a
urinária e fe	cal, com vesicostomia desde 2021. Necessita do uso contínuo de fraldas (tamanho G	.)
- 4 unidades/	'dia.	

# II – ANÁLISE

# DA LEGISLAÇÃO

- A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
- A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

### DO QUADRO CLÍNICO

- A síndrome de Prune-Belly é uma doença congênita rara, caracterizada por uma tríade de anormalidades, como deficiência ou ausência de musculatura da parede abdominal, criptorquidismo bilateral e malformação do trato urinário<sup>1</sup>.
- A incontinência urinária é definida como qualquer perda involuntária de urina e pode se diferenciar nos seguintes tipos: a incontinência urinária de esforço, que ocorre quando há

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CARVALHO, N.D., et al. Síndrome de Prune Belly. Residência Pediátrica 2018;8(1):45-47. Disponível em:



Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

perda involuntária de urina durante o esforço, exercício, ao espirrar ou tossir; a incontinência urinária de urgência, que é caracterizada pela queixa de perda involuntária de urina acompanhada ou recedida por urgência; e, a incontinência urinária mista, que ocorre quando há queixa de perda involuntária de urina associada à urgência e também aos esforços².

3. A **incontinência fecal** é causada por alteração na integridade neural e/ou anatômica do aparelho esfincteriano. É um sintoma às vezes incapacitante, podendo gerar consequências de ordem social, profissional e, sobretudo, psicológica<sup>3</sup>.

#### **DO PLEITO**

1. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas** para adultos e os absorventes de leite materno<sup>4</sup>.

### III - CONCLUSÃO

- 1. Informa-se que o insumo **fraldas geriátricas descartáveis <u>está indicado</u>** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Num. 53201383 Pág. 6). No entanto, <u>não está padronizado</u> em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.
- 2. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>5</sup> **foi** encontrado o <u>Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Incontinência Urinária não Neurogênica</u>, o qual **não contempla** o insumo pleiteado. Todavia, **não** foi encontrado PCDT para os demais quadros clínicos do Demandante **síndrome de Prune-Belly** e **incontinência fecal**.
- 3. Ademais, destaca-se que o insumo pleiteado trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA<sup>6</sup>.
- 4. Quanto à solicitação autoral (Num. 53201382 Pág. 15, item "VII", subitens "b" e "e") referente ao fornecimento de "... outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor ...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área

<sup>&</sup>lt;a href="http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC\_10\_1999\_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 03 mai. 2023.</a>



2

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> ABRAMS, P. et al. The standardisation of terminology in lower urinary tract function: report from the standardisation sub-committee of the International Continence Society. Urology, v. 61, n. 1, p. 37-49, 2003. Disponível em: <a href="http://www.goldjournal.net/article/S0090-4295(02)02243-4/abstract">http://www.goldjournal.net/article/S0090-4295(02)02243-4/abstract</a>. Acesso em: 03 mai. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> REGADAS, S. M. M.; et al. Importância da ultra-sonografia endo-anal na avaliação propedêutica da incontinência fecal. Revista Brasileira de Coloproctologia, v. 22, n. 1, p. 13-19, 2002. Disponível em: <a href="http://www.sbcp.org.br/revista/nbr221/P13\_19.htm">http://www.sbcp.org.br/revista/nbr221/P13\_19.htm</a>. Acesso

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <a href="http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U\_PT-MS-1480\_311290.pdf">http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U\_PT-MS-1480\_311290.pdf</a>>. Acesso em: 03 mai. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> MÍNISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#">https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#</a>|

Acesso em: 03 mai. 2023.

<sup>6</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de Outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em:

Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao do 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

### JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira COREN/RJ 330.191 ID: 4466837-6

#### RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação ID. 512.3948-5 MAT. 3151705-5

#### FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02



3